



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS

RESOLUÇÃO Nº 823

Dispõe sobre as competências dos Juízos Eleitorais, relativas às Eleições de 2024, nos municípios sob a jurisdição de mais de uma zona eleitoral, e dá outras providências.

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos arts. 41, VI, e 42, XII de seu Regimento Interno (Resolução nº 801/2022), em observância aos arts. 33, § 1º, e 96, *caput*, inciso I e § 2º, ambos da Lei nº 9.504/1997, além dos arts. 40, parágrafo único, do Código Eleitoral e 225 da Resolução TSE nº 23.736/2024, bem assim em conformidade com os elementos constantes do Processo Administrativo SEI nº 685-84.2024.6.12.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Nos municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, a competência dos Juízos Eleitorais fixar-se-á de acordo com as disposições legais e, supletiva e subsidiariamente, conforme esta resolução.

Parágrafo único. Nos municípios abrangidos por apenas uma zona eleitoral, a competência do Juiz Eleitoral será plena.

Art. 2º A jurisdição sobre a escolha de candidatos, deliberação de coligações e a ata da convenção partidária, como também o processamento e o julgamento dos pedidos de registros de candidaturas, suas impugnações e arguições de inelegibilidade competem aos seguintes Juízos Eleitorais:

- I - Município de Campo Grande: Juízos da 8ª e 36ª Zonas Eleitorais;
- II - Município de Dourados: Juízo da 43ª Zona Eleitoral;
- III - Município de Ponta Porã: Juízo da 52ª Zona Eleitoral;
- IV - Município de Corumbá: Juízo da 7ª Zona Eleitoral;
- V - Município de Três Lagoas: Juízo da 51ª Zona Eleitoral.

Parágrafo único. O registro das pesquisas eleitorais, o processamento e o julgamento de suas impugnações, além da apreciação de requerimento para o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às eleições competem ao Juízo Eleitoral designado para o registro de candidaturas.

Art. 3º O processamento e o julgamento das prestações de contas de campanha e a execução dos atos administrativos a elas relacionados competem aos seguintes Juízos Eleitorais:

- I - Município de Campo Grande: Juízos da 8ª, 35ª, 36ª, 44ª e 53ª Zonas Eleitorais;
- II - Município de Dourados: Juízos da 18ª e 43ª Zonas Eleitorais;
- III - Município de Ponta Porã: Juízos da 19ª e 52ª Zonas Eleitorais;
- IV - Município de Corumbá: Juízo da 7ª Zona Eleitoral;
- V - Município de Três Lagoas: Juízo da 51ª Zona Eleitoral.

Art. 4º O processamento e julgamento das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta relativos à propaganda eleitoral em geral, bem ainda a execução dos atos administrativos a ela pertinentes, além do processamento e julgamento de representações sobre propaganda intrapartidária competem aos seguintes Juízos Eleitorais:

- I - Município de Campo Grande: Juízos da 44ª e 53ª Zonas Eleitorais;
- II - Município de Dourados: Juízo da 18ª Zona Eleitoral;
- III - Município de Ponta Porã: Juízo da 19ª Zona Eleitoral;
- IV - Município de Corumbá: Juízo da 50ª Zona Eleitoral;
- V - Município de Três Lagoas: Juízo da 9ª Zona Eleitoral.

Parágrafo único. Entende-se como propaganda eleitoral em geral a publicidade, seja qual for a forma ou modalidade, com vistas à eleição de cargos eletivos, observado o disposto na Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.610/2019, com redação pela Resolução TSE nº 23.732/2024.

Art. 5º A coordenação do poder de polícia, a regulamentação dos atos necessários à prática regular da propaganda eleitoral, e o exercício, exclusivo, do poder de polícia na internet, competem aos seguintes Juízos:

- I - Município de Campo Grande: Juízo da 35ª Zona Eleitoral;
- II - Município de Dourados: Juízo da 18ª Zona Eleitoral;
- III - Município de Ponta Porã: Juízo da 19ª Zona Eleitoral;
- IV - Município de Corumbá: Juízo da 50ª Zona Eleitoral;
- V - Município de Três Lagoas: Juízo da 9ª Zona Eleitoral.

§ 1º No exercício da prerrogativa administrativa do poder de polícia e a fim de promover a prática regular da propaganda eleitoral, o juízo eleitoral designado poderá disciplinar atos necessários de organização e viabilidade de acesso à propaganda no espaço público, além de outras medidas para regulamentar o uso dos tipos de propaganda eleitoral.

§ 2º Aos Juízos Eleitorais designados neste artigo compete o recebimento das comunicações sobre a realização de propaganda eleitoral irregular, além da adoção de medidas necessárias, no exercício do poder de polícia, para sua cessação, coleta de provas e obtenção de prova da autoria ou do prévio conhecimento, considerando o encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral para fins de representação judicial, se for o caso.

§ 3º O exercício do poder de polícia na internet observará a fidedignidade da informação veiculada, a exigência de aviso explícito quanto a conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial, a restrição ao uso de *chatbots* e avatares para intermediar a comunicação da campanha, a vedação do uso de *deep fake* e a iniciativa dos provedores de aplicação na adoção imediata de medidas para cessar o acesso, impulsionamento e a monetização de conteúdo ilícito.

Art. 6º As atribuições quanto à distribuição do horário eleitoral gratuito, à escolha da ordem de veiculação da propaganda eleitoral e à elaboração do plano de mídia competem aos seguintes Juízos:

- I - Município de Campo Grande: Juízo da 53ª Zona Eleitoral;
- II - Município de Dourados: Juízo da 18ª Zona Eleitoral;

III - Município de Ponta Porã: Juízo da 19ª Zona Eleitoral;

IV - Município de Corumbá: Juízo da 50ª Zona Eleitoral;

V - Município de Três Lagoas: Juízo da 9ª Zona Eleitoral.

Art. 7º A apreciação dos pedidos de autorização de veiculação de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, bem como as impugnações, reclamações e representações pertinentes, além dos pedidos de autorização de pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, competem aos seguintes Juízos:

I - Município de Campo Grande: Juízo da 54ª Zona Eleitoral;

II - Município de Dourados: Juízo da 43ª Zona Eleitoral;

III - Município de Ponta Porã: Juízo da 52ª Zona Eleitoral;

IV - Município de Corumbá: Juízo da 7ª Zona Eleitoral;

V - Município de Três Lagoas: Juízo da 51ª Zona Eleitoral.

Art. 8º A apuração dos ilícitos eleitorais de abuso de poder, fraude, corrupção, arrecadação e gasto ilícito de recursos de campanha, captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas aos agentes públicos em campanha, nos termos da Resolução TSE nº 23.735/2024, além do processamento e o julgamento das Ações de Impugnação ao Mandato Eletivo, competem aos seguintes Juízos Eleitorais:

I - Município de Campo Grande: Juízos da 8ª e 36ª Zonas Eleitorais;

II - Município de Dourados: Juízo da 43ª Zona Eleitoral;

III - Município de Ponta Porã: Juízo da 52ª Zona Eleitoral;

IV - Município de Corumbá: Juízo da 7ª Zona Eleitoral;

V - Município de Três Lagoas: Juízo da 51ª Zona Eleitoral.

Art. 9º A apuração e totalização dos votos, a proclamação de resultado do pleito e a diplomação dos eleitos competem, nos municípios onde houver mais de uma junta eleitoral, ao juiz há mais tempo investido na judicatura eleitoral.

Art. 10. O recurso contra expedição de diploma de candidato eleito em pleito municipal tramitará no juízo definido pelo artigo anterior, o qual deve receber o feito e encaminhar a este Tribunal Regional para julgamento, devendo o relator observar os termos preconizados pelo art. 245 do Regimento Interno deste Tribunal Regional, sem prejuízo de outros atos necessários e imprescindíveis para a solução da causa.

Art. 11. As competências dos juízes eleitorais, nos termos desta resolução, não excluem o respectivo poder de polícia, tratando-se das providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio e na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º).

Art. 12. A jurisdição eleitoral sobre o município de Terenos - 54ª Zona, Douradina - 18ª Zona, Laguna Carapã e Itaporã - 43ª Zona, Aral Moreira e Coronel Sapucaia - 19ª Zona, Antônio João - 52ª Zona, Selvíria - 9ª Zona e Ladário - 50ª Zona, permanece com os respectivos juízos eleitorais.

Art. 13. Na hipótese de realização de segundo turno, ficam mantidas as disposições contidas nesta resolução.

Art. 14. A competência para conhecimento e julgamento de procedimentos e feitos de natureza penal é aquela definida no Código Eleitoral e, supletivamente, no Código de Processo Penal e demais diplomas legais pertinentes.

Art. 15. Os casos omissos serão decididos pela Presidência deste Tribunal Regional.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 09 de abril de 2024.

Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

Presidente

Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal

Dr. JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY

Advogado

Dr. ALEXANDRE ANTUNES DA SILVA

Juiz de Direito - Membro Substituto

Dr. WALDIR MARQUES

Juiz de Direito

Dr. FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA

Advogado - Membro Substituto

Dr. LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

Procurador Regional Eleitoral



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA, Juiz Membro Substituto**, em 09/04/2024, às 17:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY, Juiz Membro**, em 09/04/2024, às 17:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE ANTUNES DA SILVA, Juiz Membro Substituto**, em 09/04/2024, às 17:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO CONTAR, Vice-Presidente**, em 09/04/2024, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gustavo Mantovani, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 08:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **WALDIR MARQUES, Juiz Membro**, em 10/04/2024, às 10:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, Juiz Membro**, em 11/04/2024, às 14:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, Presidente**, em 11/04/2024, às 17:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1614720** e o código CRC **466E5B13**.



0000685-84.2024.6.12.8000

1614720v2

Certifico e dou fé que a Resolução nº 823, de 9.4.2024, foi publicada no DJe nº 63 de 11.4.2024, à(s) fl(s). 2/5.

(Matrícula 05040458)